



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO VISTA

**RELATORIA:** Diretor Marcelo Vinaud Prado

**TERMO:** Voto-vista

**NÚMERO:** 7/2020

**OBJETO:** Resolução sobre procedimentos correicionais na ANTT.

**ORIGEM:** Corregedoria

**PROCESSO (S):** 50500.332885/2019-69

**PROPOSIÇÃO PRG:** NOTA 00145/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, PARECER 01489/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e NOTA 0016/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DA SITUAÇÃO FÁTICA

1.1. Trata-se de procedimento instaurado por iniciativa da Corregedoria (COREG) com vistas à edição de Resolução para "Aprovar a Norma Administrativa Interna da Corregedoria que dispõe sobre os instrumentos de atuação, referentes à instauração, execução e julgamento de procedimentos correicionais de sua competência."

1.2. Por sua vez, a finalidade da Norma Administrativa consiste em "Definir os instrumentos de atuação da Corregedoria, referentes à instauração, execução e julgamento de procedimentos correicionais de sua competência, em conformidade com a Instrução Normativa nº. 14, publicada no DOU em 16/11/2018, que regulamentou a Atividade Correicional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº. 5.480, de 30 de junho de 2005".

1.3. No mais recente Relatório à Diretoria SEI nº 145/2020, de 17/03/2020, a COREG assim sintetizou a proposta e os encaminhamentos ocorridos (SEI 3038383):

"Trata-se da atualização da Norma Administrativa da Corregedoria - NA/001-2012/COREG, em razão das inovações e alterações trazidas pela Instrução Normativa nº. 14, de 16/11/2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, que regulamentou a atividade correicional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, revogando a Portaria CGU nº. 335, de 30/05/2006.

A mencionada Norma Administrativa foi editada, em 2012, no intuito de regulamentar internamente os instrumentos de atuação da Corregedoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, definindo os procedimentos para instauração, execução e julgamento de Processos Administrativos de natureza disciplinar.

Dessa forma, esta Corregedoria elaborou a minuta da Norma Administrativa, por intermédio da Nota Técnica SEI nº. 1519/2019/COREG/DIR (SEI nº. 0436894) e encaminhou ao Gabinete do Diretor Geral - GAB (SEI nº. 0450555), que remeteu à Procuradoria-Geral para análise e manifestação.

A Procuradoria-Geral emitiu a Nota nº. 00145/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº. 0518202), propondo algumas diligências essenciais à Corregedoria para a devida instrução processual, sugerindo, após, o retorno dos autos àquele órgão para prosseguimento da análise jurídica.

Assim, realizadas as adequações recomendadas, esta Corregedoria elaborou a Nota Técnica - ANTT 3657 (SEI nº. 1783832), a Minuta de Resolução (SEI nº. 1784620) e o Anexo da Norma Administrativa - NA/001/2019/COREG (SEI nº. 1784924) e enviou, novamente, à Procuradoria-Geral, que proferiu o Parecer nº. 01489/2019/PF-ANTT (SEI nº. 2250118).

Em síntese, a Douta Procuradoria fez algumas recomendações, concordando, por fim, com a possibilidade de edição da Norma em referência, conforme se verifica na conclusão, a seguir:

30. Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de edição do ato pretendido, conforme minutas SEI 1784620 e SEI 1784924, com as ressalvas e observações acima, notadamente as constantes dos itens 14, 15, 16, 21, 23 a 26 desta peça enunciativa.

31. Por fim, cumpre observar que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas por esta unidade Jurídico-Consultiva ou da eventual justificativa pelo seu não acatamento. Assim sendo, ressalvada a hipótese de dúvida jurídica específica, nos termos da Portaria ANTT nº 027, de 04/02/10, e da Portaria Conjunta ANTT/PF-ANTT nº 01, de 24/05/16, sugiro a devolução dos autos à Superintendência de Gestão, para que dê prosseguimento ao feito.

Passa-se a expor, portanto, as providências adotadas em relação às recomendações sugeridas pelo Parecer:

- Quanto às recomendações dos itens 14 e 15, esclarecemos que ambas foram atendidas integralmente;
- Quanto à recomendação do item 16, esclarecemos que já consta na redação da Minuta da Norma Administrativa, a previsão relacionada à primazia da utilização do sistema de videoconferência, inserida no item 17.2, §15;
- Quanto às recomendações dos itens 21 e 23 a 26, tratando da sugestão de inserção de dispositivo que preveja a possibilidade, ao servidor processado, de interpor pedido de reconsideração à autoridade responsável por proferir a primeira decisão, nos moldes do artigo 106, da Lei nº. 8.112/90, esclarecemos que foge à competência desta Corregedoria prever dispositivo neste sentido, tendo em vista que o Regimento Interno da Agência já estabeleceu a competência da Diretoria-Colegiada para julgamento de Processos Administrativos Disciplinares.

Posteriormente, motivada pelo Despacho Diretoria DMV (SEI nº 2451986), de 15/01/2020, a Procuradoria Federal junto à ANTT exarou a Nota nº 00016/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 2693506), de 03/02/2020, por meio da qual sugeriu, dentre outras considerações, a revisão da

redação dada ao item 17.7.1. da proposta de norma administrativa NA/001-2019/COREG (SEI 1784924).

Em face do referido apontamento, esta Corregedoria emitiu o Despacho COREG (SEI n3037612), por meio do qual acolheu os argumentos apresentados pela douta Procuradoria Federal e apresentou sugestão de nova redação para o item 17.7.1. da proposta de norma administrativa, nos seguintes termos:

*17.7.1 Das decisões proferidas em sede de julgamento, relativas aos procedimentos disciplinares acusatórios previstos na presente norma, caberá recurso à Diretoria Colegiada, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.*

Deste modo, encaminho a minuta de Norma Administrativa devidamente atualizada (SEI n° 3038449), bem como Minuta de Resolução (SEI n°3038584) e submeto à apreciação do Gabinete do Diretor-Geral, pugnando pela sua aprovação."

1.4. O processo foi submetido à pauta da 850ª Reunião de Diretoria, em 31.3.2020, e teve como Relator o Diretor Marcelo Vinaud (DMV), cujo voto relatou os principais fatos do andamento processual, destacando-se especialmente o correto atendimento às orientações de cunho jurídico, consoante o supracitado Relatório à Diretoria SEI n° 145/2020. A final, propôs ao Colegiado a aprovação da Norma Administrativa Interna apresentada pela Corregedoria por meio da minuta de Resolução.

1.5. Nessa ocasião da 850ª Reunião de Diretoria, então, esta Diretoria pediu vista dos autos para melhor analisar a matéria.

1.6. Registra-se que em recente contato, na data de ontem, entre a Assessoria desta Diretoria e a Corregedora titular e Corregedor Substituto, foi exposta dúvida para a o item 21 do Anexo da proposta de Resolução e foram esclarecidas as regras de publicação de atos de designação de comissões disciplinares ou de servidores em procedimentos investigativos - a depender das respectivas regras de exigência ou dispensa de publicação, de modo que se chegou a um consenso para melhorar a redação inicial, consoante o que se segue:

Redação inicial:

Os membros das Comissões Disciplinares a que se refere esta Resolução e os servidores incumbidos, individualmente, da condução dos procedimentos investigativos, serão designados mediante Despacho ou Portaria, divulgados nos meios de comunicação internos da ANTT, apenas no último caso.

Redação proposta e consensuada com a COREG:

Art. 21 Os membros das Comissões Disciplinares e os servidores incumbidos da condução dos procedimentos investigativos serão designados mediante Despacho ou Portaria, que serão divulgados nos meios de comunicação internos da ANTT, quando for o caso de publicação, e de acordo com as normas aplicáveis.

Parágrafo único. No caso de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, de que trata a Lei 12.846, de 2013, a comissão será designada pela autoridade instauradora mediante Portaria que a instituir, a ser publicada no Diário Oficial da União.

1.7. É o relatório.

## 2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A matéria trazida aos autos, com vistas a regular os "instrumentos de atuação, referentes à instauração, execução e julgamento de procedimentos correccionais", de competência da Corregedoria da ANTT (COREG), encontra-se sob as diretrizes estabelecidas para o órgãos, consoante a Instrução Normativa nº14, de 16/11/2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

2.2. Nesse sentido e de acordo com as análises jurídicas, bem como diante das corretas colocações do voto do Diretor Relator, as normas processuais e procedimentos correccionais a serem adotadas no âmbito da ANTT estão corretas.

2.3. Contudo, percebo que, desde a NOTA nº00145/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 11/06/2019, a Procuradoria Federal junto à ANTT recomendou a necessidade de que a norma então proposta fosse veiculada por intermédio de **Resolução**, dentre outras recomendações jurídicas que foram atendidas.

2.4. Nesse aspecto específico, verificando que a proposta do voto do Relator propõe aprovação de Resolução, venho propor apenas que toda o conteúdo da regulação da matéria em tela conste do teor da Resolução, em vez de uma Resolução aprovar uma outra espécie normativa.

2.5. Isso porque, a partir do advento do Decreto Federal nº 10.139/2019, há determinação dirigida à Administração Federal no sentido de que somente devem ser editados as seguintes espécies normativas: Portarias, Resoluções e Instruções Normativas, ressalvadas outras determinações de atos normativos dispostos *em lei*.

2.6. Com isso, as edições vindouras devem atentar para esse comando, em que se destacam os seguintes dispositivos:

Espécies admitidas de atos normativos futuros

Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou

III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas

vigentes pelos agentes públicos.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a possibilidade de:

I - uso excepcional de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal;

II - edição de portarias ou resoluções conjuntas.

(...)

Publicação, vigência e produção de efeitos do ato

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

Instituição da revisão e consolidação de atos normativos

Art. 5º Fica determinada a revisão e a consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto.

2.7. Logo, vê-se que a matéria em tela não deve mais constar de espécie “norma administrativa” da ANTT, tendo-se em conta que o próprio Decreto 10.139/2019 determinou à Administração Federal que promova revisões e consolidação de todos os seus atos normativos a essa nova realidade de textos legais inferiores a Decretos(art.5º). Ao mesmo tempo, neste caso, deve-se promover edição de Resolução que, por definição, é ato normativo editado por colegiado (art.2º, II).

2.8. Assim, apenas para o aperfeiçoamento formal da proposta no sentido de adequar a espécie de ato normativo aos ditames do Decreto 10.139/2019, é recomendável que a então “norma administrativa” passe a constar como Anexo da Resolução.

2.9. Por fim, entendo que se deve substituir a numeração das normas propostas de modo a adaptá-las à redação de textos legais, dentro da melhor legística e consoante determinação do art.10 da Lei Complementar nº95/98 (disciplina normas para a consolidação de atos normativos), a saber:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.”

2.10. Nesse sentido, a constarem do Anexo da Resolução e sem prejuízo do conteúdo encaminhado pela COREG, as normas devem ser desdobradas em artigos, parágrafos ou em incisos e etc, além da necessidade de organização das matérias em títulos, capítulos ou seções, conforme proposição de Minuta de Resolução deste Diretor-Revisor.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Por todo o exposto, especialmente diante das razões acima apresentadas sobre a necessidade adequação formal à espécie normativa *Resolução*, consoante determinações do Decreto 10.139/2019, não podendo editadas “Normas Administrativas”, **VOTO** pela aprovação do conteúdo da proposta da COREG a ser veiculada *integralmente* sob a espécie normativa de **Resolução**, cujos dispositivos e detalhes devem constar na forma de texto legal do respectivo Anexo.

Brasília, 28 de abril de 2020.

DAVI BARRETO  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 28/04/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3269629 e o código CRC 69B3011C.

---

Referência: Processo nº 50500.332885/2019-69

SEI nº 3269629

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)